



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000630051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2142016-74.2022.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes CELIA DE FREITAS MERLOS, VALTER MERLOS e PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente), CLÁUDIO MARQUES E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 10 de agosto de 2022.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1004299-23.2022.8.26.0037

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2142016-74.2022.8.26.0000

AGRAVANTE: PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS

AGRAVADA: BANCO BRADESCO S.A.

VOTO N. 15.250

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo – Lide executiva fundada em cédula de crédito bancário, garantida mediante aval – ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Cabimento do recurso à luz do RESP n. 1.745.358/SP – Subsunção do caso ao inciso I do art. 1.015 do CPC/2015 – MÉRITO – DEVEDORA PRINCIPAL – Deferimento do processamento, no mês de dezembro de 2021, do pedido de recuperação judicial da coembargante Provac – Prorrogação do stay period, mediante decisum proferido pelo Juízo Recuperacional, em maio de 2022, por mais 180 dias – Suspensão da execução em face da recuperanda que é medida de rigor – Aplicação do art. 6º, II, e § 4º, da Lei n. 11.101/2005 – COBRIGADOS – Ainda que deferida a recuperação judicial em favor da devedora principal, não há nenhum óbice ao prosseguimento do processo em relação aos devedores solidários, haja vista que as garantias prestadas não são afetadas, consoante os artigos 49, § 1º, e 59, ambos da Lei Federal n. 11.101/2005 – Entendimento consolidado no julgamento do REsp n. 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos – Súmula n. 581 do STJ – Precedentes do TJSP – Ausência, além do mais, dos requisitos elencados no art. 919, §1º, do CPC/2015 – Inexistência de garantia da lide executiva por penhora, depósito ou caução – CONCLUSÃO – Decisão parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CELIA DE FREITAS MERLOS e VALTER MERLOS** em face da r. decisão de fls. 137 dos autos originários, por meio da qual o douto juízo *a quo* indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos seguintes termos:

“Postulam os embargantes efeito suspensivo aos presentes embargos, não sendo possível. Com efeito, o artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101 estabelece que ‘os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso’. Consequentemente, não há suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelos simples fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se os executados também são sócios da(s) recuperanda(s) ou não (vide REsp 1333349). Recebo os embargos, sem efeito suspensivo.”

Irresignados, recorrem os executados, alegando, em síntese, que: (i) *“considerando que o crédito perseguido na origem decorre de fato preexistente ao pedido recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei 11.101, submete-se aos efeitos do beneplácito legal, sendo medida de direito a suspensão da execução em face dos agravantes”*; (ii) *“evidente o risco de dano caso tenha prosseguimento os efeitos da decisão combatida, pois a prossecução em face do devedor coobrigado permitirá que o crédito seja perseguido por duas vias”*.

Efeito suspensivo parcialmente deferido às fls. 20/22, tão somente para sobrestar a efetivação de medidas expropriatórias.

Sem contraminuta (fls. 25).

É o relatório.

É verdade que esta Colenda Câmara chegou a adotar entendimento no sentido da irrecorribilidade, por agravo de instrumento, do pronunciamento que nega efeito suspensivo aos embargos à execução.

Todavia, ainda que a interpretação literal do art. 1.015, inciso X,

do CPC/2015 tenha se mostrado, sobretudo nos meses iniciais de vigência do novo diploma processual, mais cautelosa e adequada, constata-se que a jurisprudência pátria, no tocante ao tema, com forte apoio doutrinário, passou inicialmente a prestigiar não só a interpretação extensiva do citado dispositivo legal (art. 1.015, X), de sorte a englobar, entre as decisões agraváveis, aquela que deixa de atribuir o citado efeito aos embargos, como também de nela vislumbrar natureza de tutela provisória, de modo a propiciar a sua subsunção ao inciso I.

Deveras, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão substancialmente, posicionou-se favoravelmente a tal corrente. Os eminentes Ministros, na ocasião, expuseram que, além de se mostrar pertinente a interpretação “extensiva”, a decisão que nega efeito suspensivo aos embargos, por se revestir de natureza de tutela provisória, poderia ser enquadrada no inciso I do art. 1.015 do diploma processual civil e, portanto, igualmente desafiada por agravo de instrumento.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.015, X, DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ISONOMIA ENTRE AS PARTES. PARALELISMO COM O ART. 1.015, I, DO CPC/2015. NATUREZA DE TUTELA PROVISÓRIA. 1. A questão objeto da controvérsia é eminentemente jurídica e cinge-se à verificação da possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra decisões que não concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 2. Na hipótese dos autos, a Corte Regional entendeu que não é impugnável por meio de Agravo de Instrumento a decisão que deixou de atribuir efeito

suspensivo aos Embargos à Execução, pois o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é taxativo.

3. Em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC, nota-se que o legislador previu ser cabível o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que concederem, modificarem ou revogarem o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, deixando dúvidas sobre qual seria o meio de impugnação adequado para atacar o decisum que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

4. A situação dos autos reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015.

5. Em que pese o entendimento do Sodalício a quo de que o rol do citado art. da nova lei processual é taxativo, não sendo, portanto, possível a interposição de Agravo de Instrumento, nada obsta a utilização da interpretação extensiva.

6. "As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos". (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Fredie Didie Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. ed. JusPodivm, 13ª edição, p. 209).

7. De acordo com lição apresentada por Luis Guilherme Aidar Bondioli, "o embargante que não tem a execução contra si paralisada fica exposto aos danos próprios da continuidade das atividades executivas, o que reforça o cabimento do agravo de instrumento no caso".

(Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XX. Luis Guilherme Aidar Bondioli. ed. Saraiva, p. 126). 8. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução poderia perfeitamente ser subsumido ao que preconiza o inciso I do art. 1.015 do CPC/2015, por ter natureza de tutela provisória de urgência. Dessa forma, por paralelismo com o referido inciso do art. 1015 do CPC/2015, qualquer deliberação sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável. 9. Dessa forma, deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015, para que se reconheça a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 10. Recurso Especial provido” (REsp 1694667/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05.12.2017) – sem destaque no original;

O referido julgado, inclusive, norteou decisões monocráticas proferidas pela Corte Superior, a saber: (1) REsp n. 1724141, Rel. Ministro. Mauro Campbell Marques, j. 06.04.2018; (2) AREsp n. 1159741, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 27.02.2018; (3) REsp n. 1699163, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 21.02.2018; (4) REsp n. 1726324, Relator Ministro Lázaro Guimarães, j. 07.03.2018.

Não se ignora que, recentemente, em julgamento realizado aos 05.12.2018, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, afastando a interpretação extensiva, mas perfilhando a tese de que o rol elencado no art. 1.015 tem taxatividade mitigada, decidiu que, independentemente do tema objeto da decisão impugnada, é cabível a

interposição do agravo de instrumento “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Eis a ementa do aresto:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as 'situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação'. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e

*jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de***

apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido” (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05.12.2018) – sem ênfase no original.

De fato, a compreensão exposta quanto à taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015 permite compatibilizar valores de relevo do processo civil contemporâneo, especialmente os princípios do duplo grau e da inafastabilidade da jurisdição, com a preservação, tanto quanto possível, da autêntica vontade do legislador, traduzida na busca por restringir a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias sem potencial lesivo imediato.

Entretanto, posteriormente a esse julgado, o qual possui efeito vinculante, a Corte Superior, novamente se debruçando sobre o rol do art. 1.015 do CPC/2015, posicionou-se no sentido de que o “*decisum*” denegatório de efeito suspensivo a embargos à execução, em realidade, versa sobre tutela provisória,

permitindo, conseqüentemente, à luz do inciso I, cumulado com o art. 919, § 1º do mencionado diploma, o conhecimento do agravo de instrumento contra ele interposto.

A seguir, o teor da ementa do REsp. n. 1.745.358/SP, da lavra da ilustre Ministra Nancy Andrighi, julgado aos 26.02.2019:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE DECISÕES QUE VERSEM SOBRE TUTELA PROVISÓRIA, CONCEITO EM QUE SE ENQUADRA A DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 1.015, I, COMBINADO COM ART. 919, §1º, AMBOS DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU POR ANALOGIA DO ART. 1.015, X, DO CPC/2015, QUE ERRONEAMENTE NÃO CONTEMPLA ESSA HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO, QUE SE LIMITOU À INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1- Ação proposta em 12/12/2016. Recurso especial interposto em 23/01/2018 e atribuído à Relatora em 07/06/2018. 2- O propósito recursal consiste em definir, para além da negativa de prestação jurisdicional: (i) se é recorrível,

de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória que indefere a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial; (ii) se, na hipótese, estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo. 3- A mera alegação de que teria havido violação ao art. 1.022 do CPC, sem contudo, o detalhadamente acerca dos alegados vícios existentes no acórdão, impede o exame do recurso especial sob esse fundamento, especialmente quando se verifica que a única questão efetivamente debatida no acórdão recorrido está suficientemente motivada. 4- A decisão que versa sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial é uma decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, como reconhece o art. 919, §1º, do CPC/2015, motivo pelo qual a interposição imediata do agravo de instrumento em face da decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo é admissível com base no art. 1.015, I, do CPC/2015, tornando inadequado o uso de interpretação extensiva ou analogia sobre a hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, X, do CPC/2015. 5- Tendo o acórdão recorrido se limitado à inadmissibilidade do agravo de instrumento, não se admite o exame acerca da presença, ou não, dos pressupostos que autorizam a concessão do pretendido efeito suspensivo aos embargos à execução, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 211/STJ. 6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido”.

Portanto, não se trata de dar interpretação extensiva ao inciso X, mas sim, de reconhecer a exata subsunção do caso em tela à hipótese elencada no inciso I, o que, em hipótese alguma, afronta a tese do recurso repetitivo.

Assim, conhece-se do presente recurso.

À luz do art. 919, §1º, do CPC/2015, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos está condicionada à presença dos requisitos para a concessão de tutela provisória e à garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

E, ressalvadas as excepcionalíssimas hipóteses autorizadoras da tutela de evidência (art. 311 do CPC/2015), para a obtenção da tutela de urgência mister se faz a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifica-se que a execução promovida pelo **BANCO BRADESCO S.A.** se funda na “*Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro n. 11519415*”, no valor de R\$ 7.000.000,00, emitida por **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.** e garantida, mediante aval, por **CELIA DE FREITAS MERLOS** e **VALTER MERLOS**, com previsão expressa de responsabilidade solidária dos avalistas pelo adimplemento da dívida (fls. 21/63, em especial o item 6.1 de fls. 28, do processo n. 1000807-23.2022.8.26.0037).

Diante do deferimento do processamento da recuperação judicial, no mês de dezembro de 2021, da devedora principal, bem como da prorrogação do *stay period*, por conta de *decisum* proferido em 24.05.2022, por mais 180 dias (fls. 1.624/1.631 e 4.478/4.479 do processo n. 1011311-25.2021.8.26.0037), impõe-se a suspensão do andamento da lide executiva em face da recuperanda, a teor do disposto no art. 6º, II, e § 4º, da Lei n. 11.101/2005, transcrito a seguir:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial

implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

(...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)” (grifos não originais).

Por outro lado, no julgamento do REsp n. 1.333.349/SP, apreciado nos termos do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), a Corte Superior assentou o entendimento de que o vínculo dos coobrigados e garantidores persiste em ambas as fases do processo de recuperação judicial, abrangendo tanto o deferimento do seu processamento até a aprovação do plano, quanto o momento posterior à referida aprovação, independentemente da novação da obrigação da recuperanda.

Portanto, conclui-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial, sucedido pela eventual aprovação do plano, não impede o prosseguimento do processo em relação aos devedores solidários, haja vista que as garantias prestadas não são afetadas, consoante os artigos 49, § 1º e 59, ambos da

Lei Federal n. 11.101/2005.

Confira-se a ementa do aludido precedente, *in verbis*:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO, SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, §1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art., 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido”** (STJ, REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26.11.2014) – sem destaque no original.*

Como explicou o Ministro Luiz Felipe Salomão, respaldado na sólida doutrina de Fabio Ulhôa Coelho, a manutenção do vínculo dos coobrigados e garantidores decorre da peculiaridade da novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, cujos efeitos estão sujeitos à condição resolutiva, isto é, dependem

do cumprimento integral do plano e do soerguimento da entidade empresarial.

É por esse motivo que, nas palavras do eminente relator, *“muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral”* (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado 26.11.2014).

Não é à toa que o aludido entendimento jurisprudencial também restou assentado na súmula 581 do Tribunal da Cidadania: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Assim, à exceção da devedora principal, a hipotética aprovação do plano e a conseqüente novação não têm o condão de extinguir, em proveito dos coobrigados, a exigibilidade do crédito perseguido por esta via executiva, seja porque subsiste o vínculo dos devedores solidários, seja porque a pendência do processo recuperacional não obsta o seguimento da marcha executiva contra estes últimos.

Na mesma esteira é a jurisprudência desta Corte Bandeirante:

(i) *“Execução – Título executivo extrajudicial (notas promissórias rurais) firmado por sociedade empresária e seus sócios, estes na condição de devedores solidários – Suspensão da execução em relação à devedora principal, em recuperação judicial – Plano de recuperação judicial que vincula o devedor e os credores a ele sujeitos, não atingindo os direitos do credor em relação aos coobrigados –*

Prosseguimento da ação em relação aos coobrigados, que devem responder pela garantia prestada – Inteligência dos artigos 49, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005 – Recurso provido” (TJSP, AI n. n. 2034039-33.2016.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maurício Pessoa, julgado em 04.05.2016);

(ii) “Agravo de instrumento - Embargos à execução - Recebimento no efeito devolutivo - Recuperação judicial da devedora principal não atinge as obrigações do agravado - Inexistência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo - Recuperação judicial - Cabimento da suspensão das ações intentadas somente contra a pessoa jurídica - Prosseguimento das ações em relação aos devedores solidários - Exegese da Lei nº 11.101/05 e do artigo 520, V, CPC - Recurso improvido” (TJSP, AI n. 0403540-45.2010.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, julgado em 14.02.2011).

Ressalte-se, além do mais, que os avalistas nem sequer ofereceram garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.

E, a despeito do empenho das razões recursais, a suposta urgência narrada não retrata risco algum, além daquele inerente a qualquer processo executório. Note-se que o art. 919, §1º, do CPC/2015, ao fazer menção aos requisitos da tutela provisória, e não unicamente à demonstração da probabilidade do direito, certamente pressupõe que o perigo de dano seja excepcional, não meramente intrínseco ao processo de execução.

Logo, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há que se cogitar de suspensão da execução no tocante aos coobrigados Celia e Valter.

Adotando o mesmo posicionamento, os seguintes precedentes

desta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa e deixou de atribuir o efeito suspensivo aos embargos. Irresignação da parte embargante. Descabimento. Embargos em que se discute a ilegitimidade passiva da devedora. Valor da causa que deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte, o que, 'in casu', corresponde ao valor do próprio débito, diante do seu pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva. Precedentes. Não recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Ausência dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC vigente, para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravo de Instrumento n. 2146373-10.2016.8.26.0000, Rel. Walter Barone, j. em 14.09.2016);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUSPENSÃO - GARANTIA - ART. 739-A, §1º DO CPC - Necessária a cumulação dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º do CPC, para que seja deferida a suspensão da execução. Inobstante a existência de garantia, uma vez ausente a relevância dos argumentos expostos nos embargos à execução, bem como a possibilidade de sofrer lesão grave ou de difícil reparação, não é cabível a suspensão da ação executiva. Reconhecido que eventual leilão de bens penhorados, não caracteriza grave dano de difícil ou

incerta reparação. Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - Agravo improvido" (Agravo de Instrumento n. 2015931-87.2015.8.26.0000, Rel. Salles Vieira, j. em 20.03.2015);

Por derradeiro, importante observar que, conforme lição de Humberto Theodoro Jr., *“o deferimento do efeito suspensivo é provisório e reversível a qualquer tempo”*, sendo admissível a reversão da r. decisão interlocutória pelo próprio julgador singular (Código de Processo Civil Anotado, Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 699).

Portanto, esclareça-se que, caso os coobrigados venham a garantir o juízo, o digno magistrado *a quo* poderá reavaliar o pedido, nos termos do art. 919, §2º do CPC/2015, que assim dispõe: *“A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram”*.

Em suma, a r. decisão é parcialmente reformada, a fim de determinar a suspensão do processo executivo tão somente em face da devedora principal, admitido o seu prosseguimento em desfavor dos avalistas.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora